



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 17/05/2012 às 11h04

Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00334

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
17/05/2012

Proposição
Medida Provisória nº 568, de 2012

Deputado ^{Autor} Mendonça Prado-Democratas/SE

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 568, de 2012, o seguinte artigo:

Art. xx O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 93

§ 8º Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

§ 9º A cessão findará antes de seu término na hipótese de exoneração ou dispensa do cargo ou função de confiança, caso em que o órgão cessionário deverá providenciar imediatamente a apresentação do servidor ao seu órgão de origem.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 93, autoriza a cessão do servidor público federal para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios.

Entretanto, não definiu o prazo pelo qual o servidor pode permanecer cedido. Diante do silêncio da Lei, o Presidente da República editou Decreto regulamentando a matéria e definiu em um ano o referido prazo.

Para evitar que seja necessária a renovação anual das cessões, da forma que é feito atualmente, esta Emenda define em três anos o prazo mínimo da cessão, prorrogável no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

PARLAMENTAR

